



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Processo nº: 1.114.735/2022
Natureza: Representação
Representantes: Avelino José de Moraes, Etienne Scofield Saraiva, Karina Motta dos Santos, Rosana Gomes, Sara Grimberg Murta e Viviane Mércia de Paula Lino (servidores efetivos do IPREMB)
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Betim - IPREMB

RELATÓRIO

1. Representação formulada por servidores efetivos do IPREMB em razão de supostas irregularidades no edital da seleção de Organização Social nº 001/2021 – Processo Administrativo IPREMB nº 1496/2021, autuada no TCEMG em 22/3/2022.

2. A unidade técnica solicitou informações ao jurisdicionado - peças 17 e 19, mas este não se manifestou - peça 22. O Relator reiterou a intimação ao Presidente do IPREMB, Sr. Bruno Ferreira Cypriano, sob pena de multa - peça 25. Persistindo a omissão, foi aplicada multa ao responsável, no valor de R\$5.000,00, pelo reiterado descumprimento de diligência determinada pelo Tribunal, a ser cobrada em autos apartados, conforme acórdão da Segunda Câmara de 13/6/2023 – peça 33.

3. O Relator, peça 47, determinou a juntada dos documentos constantes das peças 48 a 58, encaminhados pelo IPREMB. A documentação foi novamente encaminhada e juntada às peças 69 a 79.

4. A unidade técnica, peça 88, concluiu sua análise inicial pela procedência parcial da representação, haja vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. Erro da dotação orçamentária.
2. Contratação injustificada de Organização Social para exercer atividade de competência de servidores públicos efetivos, concomitantemente à necessidade de realização de concurso público no IPREMB.
3. Ausência de expertise técnica da Organização Social em Regime Próprio de Previdência Social,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

-
- com previsão irregular de contratação de consultoria externa para auxílio ao órgão.
4. Irregularidade na modificação dos padrões de promoção dos servidores efetivos do IPREMB.
6. Gestão irregular do patrimônio mobiliário do IPREMB.
7. Indícios de pagamento de benefícios que efetivos não recebem / Ausência de publicação da minuta do contrato no sítio eletrônico do IPREMB.
5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

Aditamento MPC-MG nº 1 – Ausência de estudos técnicos prévios que demonstrassem a vantajosidade, economicidade e eficiência na contratação de pessoal e de materiais por intermédio de Organização Social – Apontamento de irregularidade autônomo

6. Em sua análise inicial, peça 88, a unidade técnica apontou como irregular a “contratação injustificada de Organização Social para exercer atividade de competência de servidores públicos efetivos, concomitantemente à necessidade de realização de concurso público no IPREMB”.

7. Na fundamentação dessa irregularidade a unidade técnica expôs, dentre outros argumentos, a ausência de estudos prévios que demonstrassem a eficiência da contratação de Organização Social para prestar os serviços contratados:

Lado outro, ainda que se fosse possível contratar a referida OS, **os argumentos que fundamentaram a contratação não foram suportados por estudos justificando o quantitativo de pessoal necessário para a execução dos serviços, tampouco demonstrando os custos unitários de serviços a serem contratados, bem como os ganhos de eficiência esperados que possam respaldar a opção pelo modelo de Contrato de Gestão, adotado pelo IPREMB.**

Veja-se, a título de exemplo, como são genéricas as especificações do objeto no Termo de Referência apresentado (peça nº 72, fl.44):

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Não se depreende, dessas planilhas ou outro documento inserto nos processos, a forma pela qual o IPREMB chegou a essas estimativas, nem a metodologia adotada para apuração desses custos, que permitissem a averiguação da economicidade dos preços.

Desse modo, **a justificativa apresentada não se constitui em argumento técnico suficiente de que a transferência do gerenciamento para a organização social se mostrou a melhor opção para a autarquia com os ganhos esperados de eficiência, eficácia e economicidade** que poderiam resultar em melhor desempenho ou menor custo na prestação dos serviços à população.

Ressalte-se que, por meio dos Acórdãos nº 3.239/2013 – Plenário, Acórdão nº 352/2016 – Plenário, Acórdão nº 2.057/2016 – Plenário, dentre outros, o Tribunal de Contas da União apresenta entendimento de que, **para as terceirizações, é obrigatória a realização de estudo detalhado, justificando as razões e demonstrando as vantagens, sobretudo as financeiras, que esta decisão traria para a Administração:**

[...]

Nesse sentido, a celebração de contratos de gestão com uma organização social deve ter como valor de referência, além de outros parâmetros como a produtividade e a qualidade, o montante dos custos incorridos pelo próprio poder público para executar os serviços que se quer contratar com a organização social, o que não se verificou no processo em pauta.

Diante da ausência desses estudos preliminares detalhados e suficientes, demonstrando os ganhos econômicos da contratação, não se pode afirmar que o IPREMB obteve vantajosidade econômica para a administração pública ao celebrar o contrato de gestão.

(grifou-se)

8. Em consonância ao órgão técnico, o MPC-MG, após analisar a documentação encaminhada pelo IPREMB, entende que as justificativas apresentadas pelo órgão para realizar a contratação em tela são genéricas e insuficientes, e não foram subsidiadas por estudos técnicos prévios.

9. Destacam-se trechos da justificativa apresentada pelo órgão contratante:

Para alcançar as metas e colocar em pleno funcionamento os serviços é necessário superar as dificuldades como: a deficiência no quantitativo de profissionais e os elevados custos e prazos para aquisição de materiais/insumos, e ainda, da manutenção dos equipamentos específicos.

[...]

O município de Betim pretende, com o presente Contrato de Gestão, a prestação de serviços de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

qualidade, com custo reduzido, vez que, na falta de perspectiva de realização de concurso público, as organizações sociais emergem no cenário nacional como uma alternativa a desburocratização do serviço público, onde a administração pública aproveita do dinamismo e eficiência privada, e passa a aferir metas e resultados previamente pactuados.

10. O IPREMB mencionou, na justificativa, os “elevados custos” de aquisição de materiais e o “custo reduzido” da prestação de serviços por meio do contrato de gestão. No entanto, não consta dos autos do processo administrativo de contratação qualquer documento que contenha a estimativa de custo de materiais/insumos caso fossem adquiridos pelo próprio órgão, tampouco a estimativa de custo de seleção de pessoal por meio de concurso público, contratação temporária ou licitação.

11. Dessa forma, apesar de o órgão justificar a contratação em suposta eficiência e economicidade, não foi realizado qualquer estudo prévio que ao menos comparasse o custo da contratação de Organização Social com o custo de nomeação de servidores efetivos, de servidores temporários ou de terceirização via licitação, e o custo de aquisição de materiais/insumos via licitação, que são as regras constitucionalmente definidas para a Administração Pública.

12. Apesar desses fatos já terem sido apontados pela unidade técnica como parte da fundamentação do apontamento de irregularidade referente à contratação injustificada de Organização Social pelo IPREMB, o MPC-MG entende que além de fundamento de tal apontamento, a ausência de estudos técnicos prévios configura irregularidade autônoma, que deve ser apurada e julgada independentemente da análise da regularidade da contratação de OS.

13. Ou seja, caso se entenda, ao final, que a contratação de OS para a prestação dos serviços descritos é regular, ainda assim deve ser analisada a ausência de planejamento para a contratação, caracterizada pela ausência de estudos técnicos prévios de viabilidade/economicidade.

14. Pelo exposto, o MPC-MG requer a adição deste apontamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

irregularidade para análise individualizada nesta Representação.

CONCLUSÃO

15. O Ministério Público de Contas **REQUER** a citação do representado, Sr. **Bruno Ferreira Cypriano**, Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Betim, para se manifestar sobre as irregularidades apontadas pelos representantes, pela unidade técnica e por este órgão ministerial.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2024.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais